

Santa Maria, 28 de setembro de 2023.

Ref.: *Edital de Pregão Eletrônico nº. 37/2023*

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE

SULCLEAN SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica inscrita ao CNPJ sob o nº. 06.205.427/0001-02, sito à Rua Visconde de Pelotas nº. 550, Bairro do Rosário, Santa Maria - RS, CEP 97.010.440, por seu representante legal infra-assinado, vem à presença de Vossa Senhoria, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO** pelos fatos e motivos que passa a expor:

A lei de licitação – no caso lei 8666/93 – é clara ao determinar que a administração pública não pode **RESTRINGIR A COMPETITIVIDADE** e deve **GARANTIR A ISONOMIA**, ou seja, refuta a utilização de meios que impeçam **ILEGAMENTE** a participação de potenciais licitantes no certame.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da

naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Este diploma também determina que a administração ao lançar um certame deve
LEVANTAR TODOS OS CUSTOS E PRATICAR CONSOANTE O MERCADO:

Art. 7o As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

(...)

§ 2o As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

(...)

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

§ 2o Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

(...)

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;

Assim, a IN 05/2017 determina, da mesma forma, a compatibilidade aos preços de mercado:

2.9 Estimativa de preços e preços referenciais:

(...)

b.2. por meio de fundamentada pesquisa dos preços praticados no mercado em contratações similares; ou ainda por meio da adoção de valores constantes de indicadores setoriais, tabelas de fabricantes, valores oficiais de referência, tarifas públicas ou outros equivalentes, se for o caso;

Acontece que não é isto que se extrai do presente certame. Vejamos então.

O edital em questão traz sua tributação com base nas alíquotas de do LUCRO PRESUMIDO como se extrai das planilhas de custo anexas.

A título de exemplo citamos o Anexo XII -Planilha de custos - Reitoria:

MÓDULO 6: CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCRO						
6	Custos Indiretos, Tributos e Lucro				(%)	Valor (R\$)
A	Custos indiretos				2,38%	R\$ 72,63
B	Lucro				1,94%	R\$ 59,20
C	Tributos					
C.1	Tributos Federais	PIS			0,65%	R\$ 22,65
C.2		COFINS			3,00%	R\$ 104,55
C.3	Tributos Municipais	ISS			5,00%	R\$ 174,25
TOTAL					8,65%	R\$ 433,28

Tal situação ocorre nos demais anexos das planilhas.

Acontece que ao determina o PIS e COFINS pelo **LUCRO PRESUMIDO** o instrumento convocatório **restringirá a competitividade, violará a isonomia**, assim como está cotando valores abaixo do CUSTO REAL que acarretará o futuro contrato.

Pois a lógica é simples: DEVE O VALOR REFERÊNCIA REFLETIR OS CUSTOS REAIS DA EXECUÇÃO. E, da forma como estão cotados, não reflete a realidade praticada no mercado.

A planilha estimativa de preços DEVE CONTER EM SEUS PREÇOS REFERÊNCIA, INCLUINDO, A TRIBUTAÇÃO COM MAIOR PERCENTUAL POSSÍVEL caso contrário alteram substancialmente o valor estimado da proposta, **NÃO CONTEMPLANDO TODOS OS VALORES DEVIDOS PARA A COBERTURA DOS CUSTOS DOS SERVIÇOS.**

Assim, logicamente, uma empresa que **tributa pelo lucro real** – PIS 1,65% e COFINS 7,6%- será PREJUDICADA pois o valor referência e os custos levantados na planilha da administração CONTEMPLAM VALORES DE TRIBUTOS INFERIORES AO QUE SERÁ EFETIVAMENTE EXECUTADO.

Para amostragem, vamos fragmentar:

Na aba “contínuo” o valor mensal do posto foi cotado **R\$ 3.491,30** com a atualização dos valores cotando pela alíquota correta – Lucro Real- passará para **R\$ 3.719,30** o valor anual do posto passará de **R\$ 41.895,60** para **R\$ 44.631,60** e o total da contratação, para todos os postos de **R\$ 1.256.868,00** para **1.338.948,00**.

Este é apenas um cargo – contínuo- sendo que esta metodologia deve ser aplicada em todas as demais abas de toas as demais planilhas.

Assim, caso seja atualizado o valor referência do grupo 01 - REITORIA- sendo de **R\$ 7.280.343,08 (sete milhões duzentos e oitenta mil trezentos e quarenta e três reais e oito centavos)** com a tributação pelo lucro real passaria para **R\$ 7.743.282,08 (sete**

milhões setecentos e quarenta e três mil duzentos e oitenta e dois reais e oito centavos).

Assim demonstra claramente que esta alteração em todas as planilhas e em todas as abas que contém esta rubrica tornam o valor referência atual **INEXEQUÍVEL** dos grupos.

O Tribunal de Contas da União ratifica o entendimento que o preço referência deve contemplar os diversos critérios de cotação para expor os valores REAIS DE MERCADO:

‘[A] estimativa de preços em licitações deve contemplar, entre outros critérios, as cotações com fornecedores, contratos anteriores do próprio órgão/empresa pública e de outros entes públicos, mídias e sítios eletrônicos especializados, além de portais de referenciamento de custos, conforme Acórdão 2787/2017-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Augusto Sherman, 1.604/2017- TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo, 3.010/2016-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Weder de Oliveira e 3.684/2014-TCU-2ª Câmara, de relatoria da Ministra Ana Arraes.’

ACÓRDÃO 452/2019 - PLENÁRIO

Assim, deve ser acatada a presente impugnação e o edital retificado de modo que não restrinja a competitividade do certame trazendo os valores referência consoante a realidade de mercado.

Ante exposto, pede-se que seja suspenso e retificado o presente edital.

SULCLEAN SERVIÇOS LTDA

06.205.427/0001-02